



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

CÂMARA MUNICIPAL

ARGUAR

**Lei Municipal nº 816 de 20 de Setembro de 2002**

*Ementa: Altera e consolida o serviço de transporte público de passageiros e mercadorias em veículo automotor tipo motocicleta no Município de Iguatu, criado pela Lei 584, de 16 de dezembro de 1998 e da outras providências.*

**Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O art. 1º, do Capítulo I, passa a ter a seguinte redação, revogando os §§ 1º e 2º:

**“Art 1º** - Fica criado o serviço de transporte público de passageiros e mercadorias em veículo automotor tipo motocicleta no âmbito do município de Iguatu, o qual será administrado e fiscalizado pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN, vinculado à Secretaria Municipal de Infra-estrutura - SEINFRA.”

**Art. 2º** - Revoga o art. 2º e o parágrafo único, do Capítulo I, da Lei 584/98.

**Art 3º** - O art. 3º, do Capítulo I, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º** - O Serviço divide-se em duas categorias, a saber:

I - motociclista como categoria de aluguel no transporte individual de passageiros;

II - motociclista como categoria de aluguel no transporte de mercadorias e outros objetos.

**Parágrafo Único** – Para efeito desta Lei os serviços serão devidamente registrados e autorizados pelo órgão gestor do sistema.”

**Art. 4º** - O art.4º, os incisos I, II, III e IV, e os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, do Capítulo I, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 4º** - Os serviços classificam-se em:

I – regulares;

II – especiais;

III– experimentais;

IV– extraordinário.”



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

---

§ 1º - Regulares são os serviços executados contínua e permanente por profissionais devidamente autorizados pelo Município e cadastrados sob um número de ordem, após contrato sobre a forma de permissão e/ou concessão, de acordo com licitação pública, sendo a atividade denominada de MOTO TÁXI.

§ 2º - Especiais são os serviços que se destinam ao:

I – transporte de pessoal e materiais de forma contínua para particulares ou entidades públicas e privadas, sendo a atividade denominada de MOTO-ENTREGA;

II – Viagens eventuais e serviço de turismo.

§ 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter precário ou provisório, para verificação da sua viabilidade econômico-financeira e operacional antes de sua implantação definitiva.

§ 4º - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades emergenciais de transporte, causadas por fatores alheios a vontade pública.

§ 5º - As determinações dos §1º e §2º somente serão executadas, mediante permissão ou concessão pública.

**Art. 5º** - O art. 5º e os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, do Capítulo I, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º** - As motocicletas que executarem o serviço de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo moto táxi, poderão circular livremente por todo o Município de Iguatu, sem impedimento, desde que, devidamente cadastradas e seus mototaxistas registrados no órgão gestor do sistema.

§ 1º - O mototaxista poderá ter como origem das viagens, permanência e chegada, as sedes das empresas, dos postos da categoria e dos pontos oficiais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura – SEINFRA através do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DEMUTRAN, em locais estratégicos e sempre onde se fizer necessário à demarcação e/ou postos ou empresas que eles estiverem vinculados opcionalmente.º

§ 2º - Os mototaxistas poderão circular livremente a procura de passageiros, que atenderão quando de sinais indicativos ou telefones, não sendo permitida a parada fora dos locais estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - O mototaxista poderá ficar parado ou estacionado em qualquer ponto da cidade, desde que esteja esperando o retorno do usuário que estava conduzindo, observando-se sempre o que determina a legislação de trânsito.

§ 4º - Ao mototaxista é proibido parar ou estacionar, mesmo na situação declarada no parágrafo anterior, em pontos oficiais de ônibus, transporte alternativo ou táxi.”

**Art. 6º** - O art. 6º, do Capítulo I, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º** - As motocicletas que executarem os serviços de moto entrega, poderão circular em todo Município e fazerem viagem de todos os pontos de partida e



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

chegada, conforme a necessidade dos particulares ou entidades públicas que as contratarem, observando-se sempre o que determina a legislação de trânsito.”

**Art. 7º** - O art. 7º, do Capítulo I, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir 3 (três) vagas de moto táxi, para cada quinhentos habitantes do Município e, uma (01) vaga de moto-entrega para cada mil habitantes, segundo dados do último censo habitacional medido pelo IBGE.”

**Art. 8º** - O art. 8º, do Capítulo II, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º** - Compete ao Município, respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais, a prestação de serviço de transporte público de passageiros e mercadorias em veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particular, sob o regime de permissão ou concessão de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observadas as determinações das leis 8.666/93 e 8.987/95.”

**Art. 9º** - O art. 9º, do Capítulo III, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** - A exploração dos serviços de transporte de passageiros e mercadorias em veículo automotor tipo motocicleta, respeitadas as legislações federais, estaduais e, especialmente, esta lei municipal, no que couber, será executada por pessoa física, através de habilitação para o serviço, mediante a concessão e/ou permissão dada pelo Município de Iguatu.”

**Art. 10** - O art. 10, do Capítulo III, passa a ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

“**Art. 10** - O moto táxi e o moto-entrega, ao serem habilitados para a permissão e/ou concessão, cumprirão obrigatoriamente o objeto da licitação, que deverá exigir na primeira fase as seguintes documentações:

- I. carteira nacional de habilitação – CNH, categoria “A”;
- II. certificado de registro e licenciamento de veículo – CRLV, atualizado e devidamente licenciado no exercício;
- III. certidão de antecedentes criminais;
- IV. certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;
- V. folha corrida da Polícia Civil;
- VI. atestado médico e de sanidade mental.”

**Art. 11** - O art. 11, e os incisos I, II, III, IV e V, do Capítulo III, passa a ter a seguinte redação, revogando o parágrafo único e seus incisos:

“**Art. 11** - O moto táxi e o moto-entrega, cumpridas as determinações do art 10, formalizarão um contrato de permissão e/ou concessão celebrado com o Município de Iguatu, observadas as normas contidas na presente Lei e demais legislações existentes, a saber:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

---

- I. objeto da prestação de serviços;
- II. prazo de duração;
- III. moto em boas condições de funcionamento e de segurança;
- IV. característica dos serviços;
- V. valor da tarifa para o serviço e artifícios para reajuste de tarifas módicas.”

**Art. 12** - O art. 12 e seus incisos, do Capítulo IV, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 12** - As motocicletas destinadas aos serviços de moto táxi e moto-entrega deverão atender as exigências abaixo fixadas:

- I – pertencer ao permissionário e/ou concessionário do serviço público;
- II – pertencer à empresa ou a particular, ficando a vaga garantida ao cadastrado, podendo substituí-la junto ao Município, a qualquer momento, desde que atendidas as condições estabelecidas;
- III – deverá ter potencia mínima de 100 cc;
- IV – obrigatoriedade de estar cadastrado no órgão gestor do sistema de transporte;
- V – obrigatoriedade do uso de placa vermelha, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, observado benefício previsto no inc. III do Art. 4º da Lei Estadual nº 12.023 de 20 de Novembro de 1992;
- VI – obrigatoriedade do uso de equipamentos de segurança determinados pela resolução 14/98 do CONTRAN, e mais os relacionados abaixo e ilustrados no Anexo I;

- a) alça metálica lateral para maior segurança do passageiro;
- b) dois adesivos luminosos colocados nas laterais do tanque da moto, com o número do cadastro fornecido pela Prefeitura Municipal de Iguatu;
- c) taxímetro ou dispositivo luminoso com o nome **MOTO TÁXI**, sobre o farol;
- d) protetor para cano de escape e
- e) mata cachorro.”

**Art. 13** – Revoga o art. 13 e seus incisos, previstos no Capítulo V, Seção I.

**Art. 14** - Revoga o art. 14 e seus incisos, previstos no Capítulo V, Seção II.

**Art. 15** - Revoga o art. 15 e seus incisos, previstos no Capítulo VI, Seção I.

**Art. 16** - Revoga o art. 16 e seus incisos, previstos no Capítulo VI, Seção II.

**Art. 17** - Revoga o art. 15, previsto no Capítulo VII, Seção I.

04



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

---

**Art. 18** - Revoga o art. 18 e seus incisos, previstos no Capítulo VII, Seção II.

**Art. 19** - O art. 19, do Capítulo VIII, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 19** - A licitação e o contrato serão feitos, cumpridas as determinações desta lei e das leis 8.666/93 e 8.987/95, no que couber.”

**Art. 20** - O art. 20, do Capítulo VIII, passa a ter a seguinte redação, revogados seus §§ 1º e 2º:

**“Art. 20** - O Prefeito Municipal publicará o Edital de Licitação, para preenchimento de vagas de moto táxi e moto-entrega, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação e regulamentação desta lei.”

**Art. 21** - O art. 21 e seus incisos, de I a VII, do Capítulo VIII, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 21** - Além das determinações desta lei, serão obrigatórios no envelope de apresentação da documentação, os seguintes documentos:

I – apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal,

II – folha corrida da Polícia Civil;

III – atestado médico de saúde e de sanidade mental;

IV – documento em dia do veículo que vai cadastrar, inclusive seguro obrigatório;

V – documento de identificação e Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “A”;

VI – declaração ou certidão fornecida pelo Departamento de Transportes e Trânsito - DEMUTRAN, confirmando o estado de funcionamento do veículo e se o mesmo está apto a prestar o serviço para o qual está se habilitando.”

**Art. 22** - O art. 22 e seus incisos, I, II, do Capítulo IX, passam a ter a seguinte redação, acrescido do inciso III:

**“Art. 22** - Fica vedada a transferência de vaga por iniciativa própria do permissionário e/ou concessionário, salvo em caso de morte, para herdeiros, ou invalidez, mediante requerimento ao Poder Público, observados as seguintes exigências:

I – comprovada conveniência administrativa, assegurando o interesse público;

II – as determinações do art. 15 desta lei;

III – pagamento de taxa de transferência no valor de 200 (Duzentas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 23** - O art. 23, do Capítulo X, passa a ter a seguinte redação:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**“Art. 23** - As tarifas dos serviços de moto táxi serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação e regulamentação desta lei e fixada ou revisada, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 24** - O art. 25 e seus incisos, I e II, do Capítulo X, passam a ter a seguinte redação, revogados os incisos III e IV:

**“Art. 25** - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado, mediante:

I – tarifa justa, revista anualmente;

II – não imposição de obrigações acessórias, sem cobertura de custo do permissionário e/ou concessionário.”

**Art. 25** - Revoga o art. 26 e seu parágrafo único, previstos no Capítulo X.

**Art. 26** - O art. 27, do Capítulo XI, passa a ter a seguinte redação,:

**“Art. 27** - Fica definido que o permissionário e/ou concessionário e poder concedente observarão as determinações contidas na Lei Federal nº 8.987/95.”

**Art. 27** - O art. 28 e seus §§ 1º e 2º, previstos no Capítulo XI, passam a ter a seguinte redação, revogado o § 3º:

**“Art. 28** - Para os motociclistas, como categoria de transporte de entrega de mercadorias e outros, ficam definidas em situações adversas.

§ 1º - Se o motociclista trabalha com entrega em moto de empresa, fica sujeito às determinações da legislação trabalhista vigente.

§ 2º - Em se tratando de prestador de serviço de entrega de mercadorias e outros com seu próprio veículo, fica o motociclista sujeito às regras impostas por esta lei, no que couber.”

**Art. 28** – Revoga o art. 29 e seus incisos I e II, previstos no Capítulo XI.

**Art. 29** – Fica criado o art. 29-A, que conterà a seguinte redação:

**“Art. 29-A** – A regulamentação desta lei se dará mediante Decreto do Executivo, após sessenta (60) dias contados da vigência desta.”

**Art. 30** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**, 20 de Setembro de 2002.

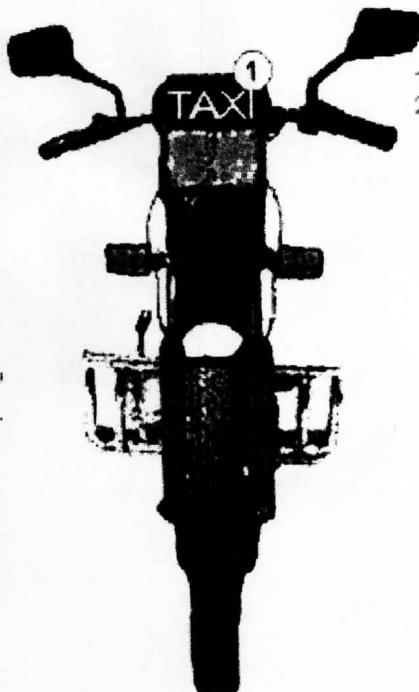
  
Francisco Edilmo Barros Costa  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**ANEXO I**

- 1 - COR (VERMELHO)
- 2 - ALÇA DE SEGURANÇA DO PASSAGEIRO
- 3 - MATA CACHORRO
- 4 - PROTETOR DE DESCARGA
- 5 - NUMERAÇÃO DO POSTO E DA PERMISSÃO



- 1 - LUMINOSO
- 2 - TAXÍMETRO (com caixa de acrílico protetor)  
largura: 11,6 cm; altura: 5,6 cm; profundidade: 2,5 cm

